SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008848-22.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Empreitada

Requerente: Braulio de Carvalho Fontes

Requerido: IBML Projetos e Construções Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a construção de imóvel residencial por preço determinado, realizando o pagamento de parte dele.

Alegou ainda que em razão de irregularidades que constatou entrou em acordo com a ré para que lavrassem um termo de distrato, comprometendo-se a mesma a ressarci-lo de pagamento a maior que lhe teria feito, mas isso não se implementou.

Almeja à sua condenação a tanto.

Assinalo de início que especialmente à luz dos princípios informadores do Juizado Especial Cível reputo regular a representação processual da ré, demonstrando satisfatoriamente os documentos por ela coligidos a inexistência de vício na outorga do mandato de fl. 34.

Não se estabeleceu dúvida específica sobre o assunto, aliás, de modo que o exame da contestação é de rigor.

A preliminar suscitada pela ré na peça de

resistência não merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia é prescindível ao desate da lide, como adiante se verá, não se revestindo a causa de complexidade a afastar o seu exame nesta sede.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, os documentos de fls. 05/13 atinam ao contrato firmado entre as partes, o qual recebeu o adendo de fls. 14/15.

Já o documento de fl. 17 representa o termo distrato feito a propósito dessa transação, comprometendo-se a ré por seu intermédio a pagar ao autor a quantia de R\$ 16.700,00, na medida em que recebeu valores superiores aos concernentes ao serviço realizado (a discriminação sobre isso está demonstrada no documento de fl. 18).

O quadro delineado leva à convicção de que a

pretensão deduzida prospera.

Os documentos aludidos são claros e não dão margem alguma a possível dúvida sobre o que foi ajustado entre as partes.

As alegações expendidas na contestação a respeito de possíveis serviços que a ré teria feito e que não teriam sido levados em conta não alteram o quadro delineado.

Não é crível que uma empresa que leve a cabo contratação de vulto como a mencionada nos autos deixe de tomar cautela elementar para que serviço que tivesse implementado fosse como que "esquecido" no ajuste de contas ao final elaborado.

Eventual prova testemunhal nesse contexto, ainda que lhe fosse favorável, não teria o condão de sobrepor-se aos documentos de fls. 17/18, não se podendo olvidar também que a compensação de dívidas pressupõe que ambas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369 do Código Civil), o que aqui não se dá nem mesmo em tese.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 16.700,00, acrescida de correção monetária, a partir de quando se deveriam fazer o pagamento das verbas que a compuseram (R\$ 8.350,00 desde junho de 2014 e R\$ 8.350,00 desde agosto de 2014), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 04 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA